COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MODELO/SC (DECRETO 008/2018)
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 653/2018
PREGÃO Nº 031/2018

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Conforme se infere dos documentos apresentados para análise e parecer, foi publicado o edital de licitação com processo licitatório nº 653/2018 pregão 031/2018, porém a empresa ELOSUL, inscrita no CNPJ nº 05.607.354/0001-12, sediado a Linha Cinco, galpão 3 interior, no município de Ibirubá-RS , signatária da petição de impugnação de edital, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Alisson Luis Ulrich, portador do CPF nº 80231004087, pleiteando a **exclusão do CERTIFICADO NBR 16071** como documento habilitatório constante no ítem 10.1.5 letra D do referido Edital, alegando que:

> *"se formos detalhar tal norma veremos que dentre outros fatores na parte 3 onde cita a composição do piso, na parte 5 do projeto da área de lazer, da parte 7 da inspeção constante e manutenção do brinquedo, podemos constatar que tal certificado se da a um brinquedo já instalado e vistoriado, portanto esse documento não pode servir para outro brinquedo que terá dimensões diferentes, será instalado em piso diferente, etc...*
> *De forma alguma a administração deve abrir mão da qualidade dos brinquedos, mais de que forma que não restrinja a disputa, sendo suficiente, como a lei ampara, a solicitação de atestado técnico registrado com o referido Acervo Técnico, podendo exigir sim uma declaração da empresa que todos os brinquedos adquiridos atendam as normas técnicas aplicáveis a tal, podendo ter por referência a NBR 16071."*

Considerando o §1º do art. 41 da Lei 8.666/93, trata que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, tendo recebido a impugnação via email, no dia 19 de abril de 2018, reputa-se **TEMPESTIVA** a presente impugnação, passando assim a análise e julgamento.

Ocorre que a exigência de certificado conforme NBR 16071 pela parte da Comissão de Licitações evidencia a preocupação da Administração Municipal do Município de Modelo/SC em oferecer segurança aos futuros usuários dos produtos ora licitados, que neste caso são as crianças que passam pelo jardim de infância Cantinho Alegre.

O artigo 27 da lei 8.666/93 estabelece que:

> *Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*
> *I - habilitação jurídica;*
> ***II - qualificação técnica;***
> *III - qualificação econômico-financeira;*
> *IV - regularidade fiscal.*
> *IV – regularidade fiscal e trabalhista;*
> *V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.*

Já o artigo 30 da mesma lei, em seu parágrafo quarto, traz que:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> ***§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.***

Neste sentido, as exigências do Edital se coadunam com a legislação pertinente. A lei 8.666/93 em seu art. 3º, §1º, I traz que:

> *"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*
>
> *§ 1o É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Nota-se uma proibição à restrição da competitividade **que não seja conveniente e coerente com o objeto**, neste sentido, seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações retirado do livro Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005:

> *"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. **Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas**. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação**. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...)"*

O STJ também já seguiu este entendimento e decidiu:

> *"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. **Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência."** (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003).*

A Comissão de Licitações do município, entende que por o objeto da licitação se tratar de aquisição de parque infantil para o uso de crianças, a Administração deve assegurar com total certeza de que os produtos adquiridos se enquadram com os requisitos de segurança, esta inquestionável de interesse público, para que seja garantida as crianças do nosso município promoção de bem estar, vida segura, princípios estes regidos pelas políticas públicas de juventude.

É oportuno destacar parte da própria NBR que traz em sua redação:

> *"Escopo: Esta Parte da ABNT NBR 16071 especifica os requisitos de segurança para os equipamentos de playground. Esses requisitos foram desenvolvidos considerando os fatores de risco baseados em dados disponíveis.*
> *Esta Parte da ABNT NBR 16071 especifica os requisitos que reduzam os riscos aos usuários de danos que não sejam capazes de prever quando usarem o equipamento, conforme previsto ou de forma que possam ser razoavelmente antecipados.*
> *Esta Parte da ABNT NBR 16071 aplica-se aos seguintes equipamentos, para uso em escolas, creches, áreas de lazer públicas (praças, parques e áreas verdes), restaurantes, buffets infantis, shopping centers, condomínios, hotéis e outros espaços coletivos similares: balanços, escorregadores, gangorras, carrosséis, paredes de escalada, playgrounds, plataformas multifuncionais, "brinquedão" (kid play) e redes espaciais.*

É necessário destacar que tais normas regulamentadoras estão acessíveis a todos os brasileiros, seja pessoa física ou jurídica, não procedendo qualquer alegação de direcionamento do processo licitatório.

Embora não haja um dispositivo específico sobre normas ABNT na lei de licitações 8.666/93, devemos considerar o disposto no art. 1º da lei 4.150/62, que institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que traz em sua redação:

> *"Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços* ***será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".***

Com base no descrito acima, a Comissão de Licitações entende em não dar provimento a impugnação de edital apresentado pela empresa ELOSUL, assim mantendo o que já se havia estipulado no edital.

Modelo/SC 20 de abril de 2018.

Presidente: Alexandro Sperotto

Auxiliar direto: Eder Alexandre Jung

Suplente: Micheli Luana Utzig